



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 105/2019 – GP.

Ipatinga, 14 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, opus veto total ao Projeto de Lei n.º 30/2019 que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de plano de evacuação e a realização de palestras e treinamentos relativos a desocupação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas municipais e escolas privadas localizadas no município de Ipatinga, e dá outras providências.*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo assim, com as razões do veto ora explicitadas, reencaminhamos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, no intuito de ser mantido o referido veto.

Na oportunidade, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 389
Protocolo nº _____
Data 17/06/19
Horário 12:10
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Embora reconhecendo o mérito da Proposição, a medida não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, impondo-se o VETO TOTAL, em conformidade com as razões que passamos a expor.

Em que pese o elevado escopo da proposição, que demonstra a preocupação dessa Egrégia Casa Legislativa com o bem estar dos munícipes, o Projeto em pauta se afigura insuscetível de ser inserto no Ordenamento Jurídico Municipal, por apresentar patentes vícios de inconstitucionalidade, conforme se passa a demonstrar.

A um, temos inicialmente que a proposição se encontra maculada pelo vício de iniciativa.

A Carta Magna repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos Entes integrantes da Federação Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado “Pacto Federativo”. O Poder Constituinte Originário se preocupou, ainda, em resguardar a independência e harmonia dos Poderes, estabelecendo este preceito como um dos princípios fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito, tratando-se de pedra angular de nossa democracia.

Nessa seara, eventual ofensa a este princípio inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência de um Poder na esfera de competência exclusiva de outro.

No caso em comento, o referido Projeto de Lei é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o Princípio da Separação de Poderes, residindo no fato de que o objeto da proposta parlamentar se insere no âmbito de gestão municipal, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Notadamente, legislar acerca da organização administrativa é uma competência privativa do Executivo Municipal e, ao elaborar um Projeto de Lei que adentra na esfera de gestão - não apenas da Secretaria de Educação, quanto à responsabilização imposta aos gestores de escolas que descumprissem os ditames da norma em comento, mas também da Secretaria de Segurança e Convivência Cidadã, a quem compete zelar pela segurança dos edifícios públicos - essa competência é invadida. Tal competência privativa não poderia ser diferente, pois é a Administração Pública que, por prestar diretamente ou outorgar os serviços públicos, apresenta condições adequadas a assegurar sua fiel prestação.

É exatamente essa leitura que se faz do art. 51 e inciso IV da Lei Orgânica do Município, preconizando que **“Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

dos projetos de lei que disponham sobre: (...) IV – organização administrativa e matéria orçamentária; (...)”.

Nesse diapasão nota-se, claramente, que a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei ora impugnado, encontra-se no âmbito da regulamentação administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, temos que há inconstitucionalidade na Proposição em epígrafe, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

A dois, a proposta em análise afronta, também, o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, bem como o inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que cria despesa aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Veja-se que a elaboração de um plano de evacuação em caso de incêndios, danos estruturais e outras emergências - e, ainda mais, individualmente para cada escola - demanda trabalho técnico de profissional altamente qualificado. De igual forma, as palestras e treinamentos a serem obrigatoriamente realizados em cada estabelecimento de ensino, acarretam despesas, posto que deverão ser conduzidas por palestrante que detenha conhecimento técnico condizente com o tema.

Nos termos da legislação supra mencionada, o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o Poder Executivo ou para os órgãos que o integram, mormente sem indicar os recursos que irão suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera de competência do Executivo Municipal, a Câmara viola o inciso II do § 3º do art. 166 da CF, já citado acima.

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de inconstitucionalidade.

A três, ocorre indevida interferência do Legislativo na atividade econômica e na liberdade de organização das escolas, faculdades e universidades da área privada, em afronta à previsão expressa na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 1º, IV, e no artigo 170, que são abaixo transcritos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Inobstante a expressa previsão legal destes institutos, faz-se necessário, para melhor entendimento deles, observarmos as precisas palavras do professor Alexandre de Moraes, doutrinador renomado no âmbito constitucional:

"(...) A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170. (...)"

Assim, no que se refere estabelecimentos da área privada, o que se tem é a regulamentação e relações de Direito Civil ou de Direito do Trabalho. Em qualquer dos casos, a competência para legislar sobre o tema, estabelecendo vedações ou obrigações, é da União, à luz do que prescreve o inciso I do art. 22 da Carta Magna:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)."

Especificamente no que tange ao tema em apreço, as medidas a serem tomadas pelos entes públicos ou particulares, em caso de incêndio ou de danos estruturais aos edifícios onde funcionam, são normatizadas pelo Corpo de Bombeiros, cuja administração compete ao Estado de Minas Gerais, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema, sob pena de invasão, por um ente da federação, nas competências de outro ente.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei n.º 30/2019, em virtude de seus vícios patentes de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, opomos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 14 de junho de 2019.

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

299

PORTARIA Nº 295/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adelson Fernandes da Silva, Werley Glicério Furbino de Araújo e Sebastião Ferreira Guedes** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto ao Projeto de Lei nº 030/2019**.

Ipatinga, 18 de junho de 2019.

Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE